



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001082-33.2010.815.0031 – Comarca de Alagoa Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Emiliano Nóbrega de Araújo

ADVOGADO: Walcides Ferreira Muniz, Júlio Cesar de Oliveira Muniz e Marcus Vinicius de Oliveira Muniz

APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, EM CASO DE DANO A BEM PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. APELADO INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO ATO. DANO PARCIAL DE DUAS PEDRAS DA ESCADARIA DE TEATRO MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

- Correta a incidência do princípio da insignificância – ainda que se trate de crime de dano qualificado, por ter sido praticado em detrimento de bem público – quando o dano em questão foi de pequeníssima monta (quebra parcial de duas pedras da escadaria do teatro municipal) e praticado por pessoa que era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos atos, cuja conduta não transparece um eventual desvalor ou menosprezo para com a coisa pública.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Alagoa Grande, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Emiliano Nóbrega de Araújo, incursionando-o no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, em virtude de o réu ter destruído coisa alheia de propriedade do Município de Alagoa Grande.

Narra a exordial acusatória que, no ano de 2010, o denunciado, munido de uma faca peixeira, uma barra de ferro e uma marreta, danificou a calçada em frente ao Teatro Municipal.

Consta, ainda, da prefacial, que o acusado era, ao tempo do cometimento dos fatos, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos atos, por ser portador de quadro psicopatológico F 72, CID 10 (fl. 27 do incidente de insanidade mental).

Pugnou, assim, o membro do *Parquet*, após o devido processo legal, pela absolvição do denunciado, com aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial.

Em sentença de fls. 64/65, o Magistrado José Jackson Guimarães julgou improcedente a pretensão acusatória, absolvendo o acusado, face a incidência do princípio da insignificância.

Irresignado, o órgão ministerial interpôs Apelação a esta Corte, alegando, em síntese, que o acusado confessou a autoria delitiva, alegando, apenas, que era inimputável ao tempo do cometimento do crime; que a inexpressividade econômica do bem avariado não é o bastante para excluir a tipicidade do delito, devendo ainda ser avaliado o desvalor da conduta do agente, sendo inaplicável o princípio da insignificância quando o acusado danifica bem pertencente ao patrimônio público; que o réu não danificou apenas uma pedra da escadaria externa que dá acesso ao Teatro Municipal de Alagoa Grande, como entendeu o Magistrado, mas sim várias partes da escadaria do teatro, o qual se trata de um patrimônio histórico e cultural, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP); que, diante do alto grau de reprovabilidade, resta imperiosa a absolvição imprópria do acusado, com a aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial, com esteio no art. 97 do Código Penal (fls. 70/77).

Contrarrazões apresentadas às fls. 78/82, sustentando ausência de interesse recursal do recorrente, na medida em que pugnou pela absolvição imprópria, e, no mérito, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça, José Roseno Neto, às fls. 88/96, opinou pela rejeição da preliminar de ausência de interesse recursal e pelo provimento do apelo, para aplicação de medida de segurança ao recorrido.

É o relatório.

VOTO:

De início, no tocante à preliminar de ausência de interesse

recursal, arguida pela defesa, nas contrarrazões do apelo, entendo que deve ser afastada, na medida em que o objetivo do recurso é a obtenção de uma decisão absolutória imprópria, com aplicação de medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial, diversa, portanto, daquela proferida pelo juízo *a quo*.

Passando ao exame do apelo, convém anotar não restarem dúvidas quanto à prática do fato e a autoria, as quais se encontram devidamente comprovadas no caso, cingindo-se a pretensão recursal em testilha à alegação de que o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao caso em discepção.

De fato, o bem jurídico tutelado no crime em epígrafe é o patrimônio público e, em casos tais, em geral, não se admite a incidência do princípio da insignificância, diante da transcendência do dano experimentado e do fato de ser a prática delituosa altamente reprovável, considerando se tratar de coisa pública.

Contudo, no caso em questão, entendo não haver como se adotar deslinde diverso daquele dado pelo Magistrado de primeiro grau.

Com efeito, é sabido que o princípio da insignificância somente pode ser adotado quando reunidos os seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A hipótese encartada nos autos, no meu sentir, adequa-se, perfeitamente, aos termos dos requisitos supracitados.

Com efeito, analisando a conjuntura dos fatos, vê-se que foram, parcialmente, danificadas apenas duas pedras da escadaria do Teatro Municipal de Alagoa Grande, por pessoa que era, ao tempo do cometimento dos fatos, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos atos, por ser portador de quadro psicopatológico F 72, CID 10.

Ora, praticado o fato por pessoa, na circunstância acima referida, **não** se pode considerar presente, na sua conduta, sequer um eventual desvalor ou menosprezo para com a coisa pública, situação que daria ensejo a uma maior reprovação social do ato.

Outrossim, embora cometido o delito contra um bem público, o dano em questão foi de pequeníssima monta (quebra parcial de duas pedras da escadaria), tanto que há notícia, nos autos, de que a escada já fora consertada.

Por oportuno, a título ilustrativo, vale citar os arestos do STJ a seguir, adotando o princípio da insignificância, mesmo na situação de dano ao patrimônio público. Vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DO LENÇOL FORNECIDO PELO PRESÍDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **Confessado pelo paciente que rasgou o lençol em tiras para improvisar um varal com o fim de secar suas roupas**, não se deve valorar o ato ilícito por meras ilações de que o condenado iria utilizar as tiras do tecido para outro fim, como, por exemplo, para propiciar sua fuga, ainda mais quando tal fato sequer foi abordado na denúncia.

3. **É de ser considerada insignificante a conduta do paciente em rasgar o lençol que lhe foi oferecido no presídio pela Secretaria de Segurança Pública local, porquanto a lesão ao patrimônio público foi mínima em todos os vetores.**

4. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

(STJ – HC 245.457/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO DE UMA LÂMPADA DE ÍNFIMO VALOR (R\$ 0,30), EM PRÉDIO PÚBLICO. INSIGNIFICÂNCIA DO PREJUÍZO, A JUSTIFICAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Recurso conhecido e provido.

(STJ – RHC 9.359/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/1999, DJ 08/03/2000, p. 134)

Desse modo, dispensando maiores delongas, impõe-se a manutenção da sentença.

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de maio de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator